



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.740, DE 2026

Institui a Campanha Nacional de Conscientização para a Inclusão das Pessoas com Deficiência nas instituições de ensino da educação básica.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, visa instituir a Campanha Nacional de Conscientização para a Inclusão das Pessoas com Deficiência nas instituições de ensino da educação básica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

Apresentação: 07/07/2026 16:07:17.470 - CE
PRL 1 CE => PL 1740/2026

PRL n.1



* C D 2 6 3 0 9 6 3 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II - VOTO DA RELATORA

Entre os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação — PNE 2026-2036, aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, figura o Objetivo 10, referente à Educação Especial Inclusiva e à Educação Bilíngue de Surdos. Trata-se de eixo diretamente relacionado à promoção do acesso, da permanência, da aprendizagem e da participação dos estudantes público da educação especial e da educação bilíngue de surdos, em todos os níveis, etapas e modalidades.

Este marco normativo soma-se a outros diplomas da legislação brasileira, alguns lembrados pelo nobre autor:

- a Constituição Federal inclui, no campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção e integração social às pessoas com deficiência (art. 24, XIV), além de prever o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III);

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prevê que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, no respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva (art. 3º, XIV), estabelece que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de, entre outros itens, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 4º, III); e dedica o Capítulo V à Educação Especial (arts. 58 a 60); o Capítulo V-A à Educação Bilíngue de Surdos (arts. 60-A e 60-B);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

- a Lei nº 12.764/2012, que prevê que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, IV, “a”);

- a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece que a educação é direito da pessoa com deficiência, assegurado em sistema educacional inclusivo em todos os níveis (art. 27) e prevê que as campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência (art. 73-A);

- a Lei nº 14.254/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

As leis mencionadas estabelecem diretrizes e regras para o atendimento desses educandos e definem responsabilidades para os atores educacionais.

Já as campanhas, como a prevista no projeto de lei em análise, têm papel de sensibilização e mobilização, constituindo ferramentas de apoio à efetiva implementação das leis e do PNE.

A matéria trata com tema que se insere entre as competências da Comissão de Educação, especialmente por tratar da promoção de ambiente escolar inclusivo, acessível e livre de discriminação, em consonância com os princípios da educação inclusiva, da igualdade de oportunidades e do direito à educação das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Educação, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.740, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 07/07/2026 16:07:17.470 - CE
PRL 1 CE => PL 1740/2026

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorronei@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263096373000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 6 3 0 9 6 3 7 3 0 0 *